



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12466.720351/2011-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-002.043 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente WHCL AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009

INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA.

É nula a decisão de piso, quando esta foi proferida após a contribuinte ter renunciado às instâncias administrativas, por impetrar ação judicial versando sobre a totalidade das matérias tratadas nos autos.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, bem como em declarar a nulidade da decisão de 1ª instância.

((assinado digitalmente))

Paulo Regis Venter – Presidente

((assinado digitalmente))

Carlos Alberto da Silva Esteves –Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mariel Orsi Gameiro, Carlos Alberto da Silva Esteves e Paulo Regis Venter (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 12-095.822 da DRJ/RJO, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige da contribuinte a multa pelo atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003. No caso concreto, foi impingida a referida multa por ter a recorrente informado os dados sobre a desconsolidação da carga fora do prazo previsto na legislação.

A contribuinte ao receber o Auto de infração do presente processo interpôs Impugnação, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de julgamento do Rio de Janeiro, por decisão dispensada de ementa, conforme a Portaria.

Na sequência, após intimada dessa decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 225/249), tecendo argumentações preliminares e no mérito.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, não preenche os requisitos formais de admissibilidade, como veremos a seguir.

A contribuinte ingressou na Justiça Federal com ação anulatório de débito fiscal em 21 de maio de 2013, na qual discuti o Auto de Infração deste processo. Compulsando-se a Inicial (fl 74/103) dessa ação, verifica-se que todas as questões jurídicas trazidas à luz na Impugnação (fl. 53/57), apresentada em 07 de fevereiro de 2012, se encontram abarcadas pela ação judicial.

Assim, conforme preconizado na Súmula CARF 1, a qual foi atribuído o efeito vinculante através da Portaria MF n.º 277/18, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível

apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Dessa forma, quanto ao mérito, as instâncias julgadoras administrativas não poderiam se pronunciar, justamente, pela opção da contribuinte pela via judicial.

Aliás, de fato, há que se ressaltar que, quando do julgamento realizado pela a instância *a quo* em 14 de agosto de 2018, a ação judicial já existia, razão pela qual deve ser anulado o Acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, tendo em vista, justamente, a renúncia da contribuinte às esferas administrativas.

Dessa maneira, os autos deverão retornar à Unidade de Origem para aguardar o trânsito em julgado da decisão na ação judicial proposta pela recorrente e, após isso, tomar as providências cabíveis de acordo com o que for decidido.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário e anular a decisão da DRJ, que foi proferida após a contribuinte ter renunciado às instâncias administrativas.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves